



PROCESSO TC Nº 04533/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Pilar - PB

Exercício: 2021

Responsável: Sr. José Benício de Araújo Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR-PB – EXERCÍCIO DE 2021 -PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Regularidade com Ressalvas das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Recomendação. Representação. Aplicação de Multa.**

ACÓRDÃO APL – TC 00608/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE PILAR/PB, **Sr. José Benício de Araújo Neto**, relativa ao exercício financeiro de 2021, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), ACORDAM em:



PROCESSO TC Nº 04533/22

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Benício de Araújo Neto, na condição de então Prefeito do Município de Pilar, durante o exercício de 2021;**

- II. **APLICAR MULTA** ao mencionado Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 30,91 UFR/PB, pelos fatos acima analisados, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;

- III. **RECOMENDAR à gestão do Município de Pilar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:**
 - ***busque alcançar uma execução orçamentária equilibrada, inclusive com adoção dos mecanismos da LRF para essa finalidade;***

 - ***sejam observados os termos da Lei n.º 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC n.º 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno);***



PROCESSO TC Nº 04533/22

- ***promova uma adequação da gestão de pessoal, com observância dos ditames constitucionais.***

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual
João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.



PROCESSO TC Nº 04533/22

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **PILAR/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. José Benício de Araújo Neto**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 545/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.946.239,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.473.119,50, equivalentes a **50%** da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 35.896.723,90 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 37.053.610,17;
- as Receitas Próprias(tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuária industrial e de serviços) totalizaram R\$ **1.206.353,98** equivalente a **3,36%** da Receita Orçamentária Total do Município;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 3,22% (R\$ 1.156.886,27) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta **SUPERÁVIT FINANCEIRO** no valor de R\$ 762.781,15.;
- o saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, de acordo com o SAGRES, importava em **R\$ 2.153.383,25**, estando distribuído entre Caixa (R\$ 0,27) e Bancos (R\$ 2.153.382,98).



PROCESSO TC Nº 04533/22

- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 1.447.253,70**, correspondendo a **3,90%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 10.964.441,78, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de R\$ 7.299.653,22(**60,45%**) da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **não atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal, **segundo a Auditoria**;
- O saldo dos recursos do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$ 1.162.248,60, o que correspondeu a 9,09%, atendendo ao máximo estabelecido no parágrafo 3º do art. 25 da Lei Nº 14.113/2020;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 4.045.739,03**, correspondente a **20,59%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **não atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF. **Ressaltando-se que, em razão da EC 119/22, o desatendimento do art. 212, CF, não deve levar a sancionamento do Gestor, todavia, até o final de 2023, deverá o gestor, além de cumprir com as exigências do art. 212, CF, aplicar o valor de R\$ 866.219,11;**
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **R\$ 4.654.125,85**, correspondeu a **25,27%** da receita de impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 22.126.412,30**, correspondente a



PROCESSO TC Nº 04533/22

62,30% da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e

- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 23.051.015,50**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **64,90%** da RCL, **atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 26.967.592,56**, correspondendo a **75,93%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **5,15%** e **94,84%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- existe registro de 17(dezessete) denúncias no exercício em análise, sendo que a maioria foi juntada aos presentes autos

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada, a Auditoria registrou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1. Ausência de envio de Leis para abertura de créditos especiais;**
- 2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;**
- 3. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;**
- 4. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;**
- 5. Omissão no registro de recursos do FUNDEB;**
- 6. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica;**



PROCESSO TC Nº 04533/22

7. **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
8. **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
9. **Contratação Temporária; e**
10. **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- **Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Sr. José Benício de Araújo Neto, na condição de Gestor da Prefeitura Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2021;**
- **Aplicação de multa** ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE, pelos fatos acima analisados;
- **Envio de recomendações à gestão do Município de Pilar**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - ***busque alcançar uma execução orçamentária equilibrada, inclusive com adoção dos mecanismos da LRF para essa finalidade;***
 - ***sejam observados os termos da Lei n.º 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC n.º 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor***



PROCESSO TC Nº 04533/22

Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno);

- ***promova uma adequação da gestão de pessoal, com observância dos ditames constitucionais.***

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

Ausência de envio de leis para abertura de créditos especiais - deixaram de ser enviada a este tribunal as leis 0551 e 0552 (fls. 4368), referentes à abertura de créditos especiais, no total de R\$ 2.443,537,33. Todavia, não foi apontado pelo órgão técnico a existência de créditos abertos sem autorização legislativa e fonte de recurso, bem como utilização acima do valor autorizado. Fato que deve ser considerado como obstáculo ao exercício do controle, ensejador de aplicação de multa e recomendação, sem refletir na irregularidade das contas.

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas - a receita orçamentária arrecadada totalizou R\$ 35.896.723,90 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 37.053.610,17, resultando em um **déficit orçamentário de R\$ 1.156.886,27, equivalente a 3,22%** da receita orçamentária arrecadada. Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2.000) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º, e 12, *in verbis*.



PROCESSO TC Nº 04533/22

Art. 1º (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)

Conforme o estabelecido no referido artigo, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. A observância da adequação da despesa à receita deve ser prioridade do gestor público. No caso em tela, entendo merecer recomendação.

Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica – na remuneração dos profissionais da educação básica, atingiu-se o percentual de 60,45%, não se alcançando o mínimo de 70%, previsto no artigo 212-A, XI, da CF/1988 e no artigo 26 da Lei nº 14113/20.

Além disso, não houve aplicação do VAAT em educação infantil no percentual exigido legalmente. Visto que esse percentual atingiu apenas 46,96%, abaixo do mínimo legal.

Mesmo considerando que se trata de regramento novo, com primeira aplicação no exercício de 2021, verifica-se que normas constitucionais imperativas foram inobservadas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública. Tais fatos ensejam aplicação da multa do artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendação para que sejam observados os termos da Lei nº 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC nº 02/2021.

**PROCESSO TC Nº 04533/22**

Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB - Omissão no registro de recursos do FUNDEB - ao confrontar os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com os enviados pelo gestor e registrados no SAGRES, identificou-se uma discrepância nos valores relacionados às Fontes de recursos do FUNDEB (erro na classificação orçamentária), conforme tabela extraída do relatório da Auditoria (fls. 4222):

RECURSOS DO FUNDEB(fontes)	STN	SAGRES	DIFERENÇA
Receitado FUNDEB(Impostos e Transferências)	8.844.670,99	8.979.635,45	134.964,50
VAAF	1.054.796,99	3.059.289,27	2.004.492,28
VAAT	2.137.132,22	0,00	2.137.132,22
VAAR	0,00	0,00	0,00
TOTAL	12.036,600,20	12.038.924,76	-2.324,56

Fonte: STN e SAGRES

Fato esse, ensejador de recomendações para que a gestão guarde estrita observância às normas preconizadas no ordenamento pátrio, especialmente quanto aos corretos registros contábeis.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 22.126.412,32**, correspondente a **62,30%** da RCL, **não atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 23.051.015,51**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **64,90%** da RCL, **não atendendo**, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PROCESSO TC Nº 04533/22

Com relação aos gastos com pessoal acima dos limites legalmente estabelecidos, considerando o dispositivo da Lei Complementar 178/2021, este Relator entende plausíveis os argumentos trazidos pela defesa e, embora a eiva permaneça, ela não implicará em sanção ao gestor no exercício de 2021. Contudo, recomenda-se que sejam tomadas as medidas necessárias no intuito de eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10%(dez por cento) nos exercícios seguintes, conforme estabelece a mencionada lei complementar, devendo observar as vedações previstas no art. 22 da LRF, permanecendo dessa forma até que ocorra o retorno ao limite prudencial”.

Contratação Temporária – segundo a auditoria o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo de 2021(janeiro 97 e em dezembro 277), deveria ser justificado, atentando para a observância dos seguintes aspectos:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;*
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;*
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;*
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;*
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.*

Com relação a essas contratações, entendo que deve ser levado em consideração o fato de tratar-se do primeiro ano da gestão e em período ainda sob efeitos da pandemia (COVID-19), de forma que cabe ressalvas nas contas e recomendações à gestão para que adeque a estrutura administrativa do Poder Executivo à atual realidade e necessidade municipal, substituindo os contratos precários por servidores efetivos aprovados por meio de concurso público.



PROCESSO TC Nº 04533/22

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social - o montante não recolhido de R\$ 487.982,94, conforme registrado às fls. 4230, correspondeu a **12,51%** da contribuição previdenciária patronal devida.

Mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias para os regimes próprio e geral, ou seja, patronal, segurados e, verificando que os números indicam que o Município atingiu o percentual de 87,49% do total devido, conforme calculado pela auditoria, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, não é capaz de macular as contas, **ensejando, todavia, aplicação de multa e recomendações.**

Diante disso, entendo que as falhas remanescentes, não conduzem, por si sós, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente quando considerado que foram atendidos os percentuais concernentes às aplicações condicionadas realizadas, concernentes ao MDE e Saúde, pagamento de contribuição previdenciárias, limites de gastos com pessoal total, dentre outros aspectos. Entendo que as contas em análise ensejam ressalvas, além das recomendações e aplicação de multa prevista do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênias ao Ministério Público de Contas e VOTO pelo (a):

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Benício de Araújo Neto**, na condição de **então Prefeito do Município de Pilar**, durante o exercício de **2021**;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a



PROCESSO TC Nº 04533/22

30,91 UFR/PB, pelos fatos acima analisados, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;

➤ **RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Pilar**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- *busque alcançar uma execução orçamentária equilibrada, inclusive com adoção dos mecanismos da LRF para essa finalidade;*
- *sejam observados os termos da Lei n.º 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC n.º 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno);*
- *promova uma adequação da gestão de pessoal, com observância dos ditames constitucionais.*

É o voto.

João Pessoa, em 20 de dezembro de 2023.

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Relator

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 09:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2024 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL